

# HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A RESOLUÇÃO N. 09 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR

- Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – PT
- Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho
- Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho
- Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho
- Professor e Coordenador de Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP
- Membro Efetivo das Comissões Permanentes de Direito Processual Civil e Direito da Integração do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB
- Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista

[www.gaiojr.adv.br](http://www.gaiojr.adv.br)

### 1. Breves noções em tema de Homologação de Sentença

Em sintonia com os conteúdos já por nós enfrentados em nosso *Direito Processual Civil. Vol. 3*, isto quando da análise dos novos endereços jurisdicionais e o papel da soberania estatal frente ao movimento transformador ou mesmo, flexibilizador da clássica construção conceitual da função judicante do Estado<sup>1</sup>, a Jurisdição, seja ela poder, função ou mesmo atividade estatal<sup>2</sup> é ato de soberania estatal e, neste sentido, restringe-se, em princípio, aos seus limites territoriais.

Importantes princípios de cooperação internacional<sup>3</sup> recomendam que decisões proferidas em tribunais alienígenas possam produzir efeitos em uma

---

<sup>1</sup> Ver mais precisamente, o Capítulo 3 do nosso *Direito Processual Civil. 3 ed.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>2</sup>NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.3. No mesmo sentido, confira o Capítulo 3 de nossa supracitada obra.

<sup>3</sup>Em se tratando, especificamente, do Processo Civil Internacional, tema que muito deve se ocupar o processualista hodierno, comprometido com seu tempo, sobretudo pelo que se tem com viva realidade em nossos tempos aquilo bem expressado por BOBBIO como uma real “mundialização” e “multiplicação” dos direitos (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68 e ss.) e a sempre necessária instrumentalização do processo como instrumento de realização do direito material, seja em nível interno ou mesmo externo ao nacional de qualquer Estado.

variedade de países. O fenômeno é deveras interessante, pois que avança na ideia segundo a qual determinado magistrado nacional poderá recepcionar a decisão proferida por outro sistema jurisdicional.

Trata-se, portanto, da denominada Homologação<sup>4</sup> de Sentença Estrangeira, tendo-se como homologação o ato que torna uma sentença estrangeira exeqüível na ordem jurídica interna, ou seja, permissão para que se efetive em um país a execução de determinada sentença proveniente de órgão judiciário de outro.

Por outro lado, cabe pontuar que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não conhece uma regra universalmente harmônica, existindo, por isso, países que não atribuem valor às decisões decorrentes de Cortes estrangeiras, outros praticam a denominada *reciprocidade* pura sem formalidades, têm-se ainda aqueles que emprestam caráter meramente *probatório* aos provimentos estrangeiros e, por fim, os que reconhecem na sentença estrangeira a mesma eficácia da decisão nacional mediante um prévio *juízo de delibação*,<sup>5</sup> por meio do qual se verifica o cumprimento de requisitos necessários à nacionalização do pronunciamento judicial para posterior reconhecimento e concessão de eficácia executivo-judicial.

---

EDUARDO VESCOVI (*Derecho Procesal Civil Internacional*. Montevideu: Idea, 2000, p. 17 e segs.), afinado com dito contexto jurídico, mas também e como se espera, não se desgrudando de aspectos políticos, econômicos e sociais, aponta 5 princípios que devem nortear as relações que envolvem a solução de controvérsias em mais de uma jurisdição: (i) A jurisdição razoável; (ii) o acesso à justiça; (iii) a não-discriminação do litigante; (iv) a cooperação interjurisdicional; e (v) a circulação internacional das decisões estrangeiras.

<sup>4</sup>Sobre a designação da palavra homologação, cabe anotar, conforme já o fizemos alhures, que a palavra *exequatur*, expressão latina, forma verbal, que significa *execute-se, cumpra-se*, se faz empregada no Brasil para a admissão de carta rogatória. No entanto, a doutrina alienígena, de um modo geral, designa para a aceitação de sentença, o que, em princípio, não ocorre entre os doutrinadores e legisladores brasileiros, que optam por referir-se à *homologação* ou ao *reconhecimento* como o caminho para a exeqüibilidade da sentença estrangeira. Quatro expressões - homologação, *exequatur*, reconhecimento e delibação, nessa ordem - são, por vezes, empregadas para indicar a aceitação, pelo sistema jurídico brasileiro, da sentença estrangeira, ressaltando-se ser mais técnico e mais usado o termo *homologação*. Ver, entre muitos, DE'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-72.

<sup>5</sup>O sistema de "delibação" advém do Direito italiano, cuja designação se originou de *delibare*, *verbo latino* que significa *colher* um pouco, tocar de leve, examinar (SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português*. 3ed. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, S/D, p. 350).

O *giudizio de delibazione* surgiu em 1865, no *Codice di Procedura Civile* italiano, destinando-se a analisar a sentença estrangeira apenas em sua forma, portanto, sem tocar no conteúdo meritório da mesma.

Sobre o *giudizio de delibazione* bem como a *delibazione della sentenza straniera* no âmbito do sistema jurídico e justiça italiana, ver por todos, FAZZALARI, Elio. *La Giustizia Civile nei Paesi Comunitari*. Padova: CEDAM, 1994, p. 283.

O Brasil adota esse último sistema, ao qual não se enfrenta o mérito da demanda julgada em tribunal alienígena, mas, fundamentalmente, questões de ordem formal que, verdadeiramente refletem no devido processo legal para o reconhecimento homologatório do ato sentencial estrangeiro tais como a competência, a observância do contraditório e a adaptação do julgado à nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.<sup>6</sup>

O órgão jurisdicional competente para examinar e, por conseguinte, homologar a sentença estrangeira no Brasil é o Superior Tribunal de Justiça (art.105, I, alínea “i” da CF/88),<sup>7</sup> concentrando-se, portanto, o nosso sistema jurídico tal atribuição a um único órgão jurisdicional e, por isso, favorecendo a produção de uma jurisprudência harmônica e daí uma qualificada possibilidade de certeza de direito (*Rechtssicherheit*).

Sendo jurisdicional a natureza do processo de homologação de sentença estrangeira, ao interessado que provoca a atividade jurisdicional para tal intento estará ele propondo, verdadeiramente, uma ação, esta de natureza homologatória e com rito especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que no processo de homologação de sentença estrangeira a função judiciária do STJ limitar-se-á observância da consonância do julgado proferido no exterior com os princípios basilares do ordenamento jurídico vigente no Brasil.<sup>8</sup>

## **2. Resolução n. 9 do STJ e Procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira – caso brasileiro.**

De início, insta esclarecer que a Resolução n.9 do STJ, de 4 de maio de 2005<sup>9</sup>, cujo o conteúdo dispõe sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é que regula a

---

<sup>6</sup> No mesmo sentido, FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.963.

<sup>7</sup> Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.45, de 2004, o órgão competente para tal era o Supremo Tribunal Federal.

<sup>8</sup> Além disso, o direito pátrio não exige do Estado estrangeiro tratamento recíproco com relação ao reconhecimento de sentenças brasileiras em seu território para que uma sentença originária de sua jurisdição possa ser homologada no Brasil. Ver, entre muitos, RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado*. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.301.

<sup>9</sup> A presente Resolução n.9 do STJ entrou em vigor na data de sua publicação, 06 de maio de 2005, revogando aí a Resolução n.22, de 31 de dezembro de 2004, e o Ato n.15, de 16 de fevereiro de 2005.

forma procedimental pela qual será homologada a sentença alienígena em território brasileiro, cabendo à Constituição Federal (art.105, I,"i"), ao CPC (arts. 483 e 484) bem como à LICC (art.15) disporem acerca de questões relativas à competência jurisdicional bem como exigências homologatórias para a certa validade da mesma no sistema jurídico nacional.

Conforme determina o art. 5º da supracitada Resolução, será executada no Brasil a sentença que reúna os seguintes requisitos:

*I - haver sido proferida por autoridade competente;*

*II - terem sido as partes citadas<sup>10</sup> ou haver-se legalmente verificado a revelia.;*

*III - ter transitado em julgado; e*

*IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.”*

Nisto, restando preenchidos em sua completude todos os requisitos, o STJ homologará a sentença estrangeira para que essa possa ser executada no Brasil.

Cabe afirmar aqui que se, eventualmente, as sentenças estrangeiras dispuserem sobre conteúdos nos quais as autoridades brasileiras exerçam competência absoluta para apreciação, *ex vi* daqueles listados no art. 90 do CPC, não serão homologadas pelo STJ, conforme dicção do art. 12, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Nestes casos, há de se entender que ditas sentenças violam, fundamentalmente, a ordem pública brasileira (art. 6º

---

<sup>10</sup> Fundamental consignar, mais de uma vez, as relevâncias dogmáticas e práticas da necessária citação regular da parte domiciliada no Brasil, para que, mediante um processo instaurado no exterior, possa este estar cravado de validade em âmbito interno.

Assim, em situações as quais o réu estiver domiciliado em território brasileiro e este for certo e sabido, o sistema jurídico pátrio somente admitirá a citação mediante carta rogatória com o respectivo *exequatur* regularmente concedido pelo STJ, pois que, caso contrário, restará violada a ordem jurídica brasileira. STJ, SE contestada 969 – Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-9-2007, *DJU*, 8-11-2007, p. 155; STJ, SE contestada 861-EX – Corte Especial, rel. Ari Pargendler, j.4-5-2005, *DJU*, 1-8-2005, p. 297.

Cumpre, por outro lado, destacar que determinados tratados internacionais podem, verdadeiramente, facilitar a tramitação das cartas rogatórias ou até mesmo eliminá-las, otimizando respectivos contatos diretos entre judiciários de Estados diversos. Isto acontece p. ex., com os Estados aderidos juridicamente à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975, vigorando certamente hoje, dado que o próprio Estado brasileiro promulgou, mediante decreto presidencial, a referida convenção, isto através do Decreto n.1900, de 20-5-1996, com publicação no *DOU* de 21-5-1996.

da Resolução n. 9)<sup>11</sup>, visto a não observância da competência absoluta do juiz pátrio .

A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações previstas nos art.282 do CPC, sendo instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira bem como com demais documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados, conforme aponta o art. 3º da Resolução n.9.

Prevê o art.8º da Resolução que a parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira, cabendo ressaltar que esta deverá se ater em sua defesa somente à matéria que verse sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e respeitabilidade no que se refere aos requisitos necessários para a homologação (ex vi do art.9º).

Nestes termos, havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, de acordo com o § 1º do art. 9º da Resolução n. 9, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento bem como a instrução do processo.

Por outro lado, sendo revel ou incapaz o requerido, ser-lhe-á nomeado curador especial, este que será pessoalmente notificado (§3º do art. 9º).

O Ministério Público terá vista aos autos nas homologações de sentenças estrangeiras pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, impugná-las (art.10).

Por derradeiro, cabe frisar que, conforme sustenta o art. 11 da Resolução n. 9, das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira caberá o recurso do agravo regimental.

### **3. Algumas “Questões Processuais Relevantes” acerca do Tema**

Em tema de homologação de sentença estrangeira, alguns pontos importantes ainda merecem aqui realce especial, dada as nuances que o instituto oferece.

---

<sup>11</sup> “Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.”

a) **Sentenças auto-suficientes ou não** - Dependendo do direito pretendido na sentença estrangeira, poderá ela necessitar ou não de cumprimento, ou seja, ser auto-suficiente ou não para atingir o seu desiderato.

Assim, muito bem nota Marinoni e Mitidiero:

“Sendo declaratória ou constitutiva, a simples homologação é suficiente para outorgar tutela ao direito do demandante (sentença declaratória e sentença constitutiva são sentenças auto-suficientes).Do contrário, tendo natureza condenatória, mandamental ou executiva não basta mera homologação - a tutela do direito só será prestada ao demandante depois de cumprida a sentença (art.475 – I, CPC).A sentença, nesse caso, é não auto-suficiente. Sendo o caso de sentença não auto-suficiente, o cumprimento da sentença far-se-á perante a Justiça Federal (art. 109, X ,CRFB). Se a sentença impõe um fazer ou não - fazer, o cumprimento dar-se-á de acordo com o art. 461, CPC; se reconhece direito à coisa ou direito à prestação de declaração de vontade, em conformidade com os arts. 461-A e 466-A, CPC.se condena ao pagamento de quantia certa, em consonância com o art. 475-J.”<sup>12</sup>

E continuam:

“O cumprimento da sentença não-auto-suficiente far-se-á por carta de sentença extraída dos autos do processo de homologação (art. 12, Resolução 09 de 2005, STJ). O procedimento que deve ser observado no juízo federal de primeiro grau para cumprimento é aquele constante do Código de Processo Civil para cumprimento da sentença nacional da mesma natureza (art. 483, parágrafo único, CPC)”<sup>13</sup>

**b) Medidas Cautelares** - As decisões estrangeiras em processo cautelares são equiparadas às sentenças proferidas por juiz estrangeiro de

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p.490-491.

Mais especificamente, com relação às vias satisfativas e seu devido emprego, tudo decorrente da modalidade obrigacional contida no título (pagar quantia certa, fazer, não fazer e entregar coisa) bem como da natureza, quer judicial ou extrajudicial, da qual o título executivo se origina, ver o nosso *Direito Processual Civil*. Vol. II, mais precisamente, em seu Capítulo II.

<sup>13</sup> Idem, p.491.

modo que necessitam de prévia homologação do STJ<sup>14</sup> para que possam ser efetivamente cumpridas no Brasil.<sup>15</sup>

É de se notar que o regime jurídico das medidas cautelares, perante o direito processual civil internacional é, de regra, examinado de forma separada das demais sentenças.<sup>16</sup> Confirma-se, para tanto, a Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado, onde se teve como elaborada a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, esta datada de 8 de maio de 1979 bem como e em mesma data, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares.

**c) Tutelas de Urgência** - Observa-se que, de acordo com o §3º do art. 4º da Resolução n.9 do STJ, é admissível no âmbito dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira a concessão de tutela de urgência<sup>17</sup>, justificando a preocupação do próprio Tribunal Superior com possíveis situações que, decorrentes de elástico lapso temporal e mesmo pelo caráter de urgência na prestação jurisdicional à qual exige o direito reclamado, possa vir a agredir direito subjetivo objeto da sentença homologanda, decorrendo daí danos de difícil reparação ao interessado.

**d) Litispendência internacional** - Conforme explícito no art. 90 do Código de Processo Civil: "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não

---

<sup>14</sup> Ver, dentre muitos, STJ, EDcl na SE contestada – Corte Especial, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6-12-2006, RT, 860:187-94; SE contestada 802-EX – Corte Especial, rel. Min. José Delgado, j. 17-8-2005, DJU, 19-9-2005, p. 175.

<sup>15</sup> Importante aqui observar que com o Protocolo de Medidas Cautelares para o Mercosul, este assinado pelos países-membros no dia 16 de dezembro de 1994 em Ouro Preto-MG, em vigor atualmente em todos os países do bloco mercosulino, pretendendo modificar esta sistemática, ditou que não seria mais necessária a homologação das medidas cautelares para fins de execução em território brasileiro, sendo exigida apenas a solicitação de cumprimento da medida por carta rogatória.

A autoridade judiciária requerida, no entanto, pode apreciar o conteúdo da carta no que se refere à ofensa da ordem pública e daí recusando o cumprimento da medida. Ainda assim, o cumprimento da medida não implica, necessariamente, no reconhecimento da possibilidade de execução de futura sentença proferida em sede de processo principal.

Ocorre que, a despeito da própria a promulgação no Brasil por meio do Decreto n. 2626/1998, não resta ainda pacificada a forma como suas disposições serão aplicadas no Brasil, frente às disposições constitucionais que exigem a homologação de sentença pelo STJ e ainda de jurisprudência vacilante.

<sup>16</sup> Sobre o assunto, ver, dentre outros, WALTER, Gerhard. *Internationales Zivilprozessrechts in Italien. Zeitschrift für Zivilprozess (ZZP)*, 109: 3-28, 1996, p.322-3.

<sup>17</sup> Ver, dentre outros julgados: STF, SE contestada 5.378-1, República Francesa, TP, rel. Min. Maurício Correa, j. 3-2-2000, DJU, 25-2-2000, RT, 778:193-6-2000; SE contestada 5.847, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, TP, RTJ, 172:868-82.

induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas."

Justificam-se, portanto, os questionamentos diante da possibilidade de coexistência de sentença estrangeira em fase de homologação no Brasil e demanda em andamento na Justiça brasileira sobre o mesmo objeto.

Pela mesma razão, a existência de sentença proferida em outro país, em fase de homologação, não produz litispendência, podendo prosseguir ambos os processos.

Daí, tão logo ocorra homologação de decisão alienígena, a lide em andamento no judiciário pátrio deverá ser extinta, pois que passa aí então a operar a coisa julgada. A homologação pelo Superior Tribunal de Justiça terá tornado executável a decisão sobre a lide, não mais havendo, perante nossa ordem jurídica, o que ser submetido a julgamento, ocorrendo, nos mesmos termos, em relação à coisa julgada proveniente do processo que no judiciário brasileiro operou-se, primeiramente, a coisa julgada.

Assim, se no decurso do processo de homologação do julgado estrangeiro transitar em julgado a sentença proferida sobre a demanda que correu diante de juiz brasileiro, não poderá o STJ prosseguir na homologação daquela sentença forasteira, devendo, por isso, extingui-la sem resolução de mérito.<sup>18</sup>

**e) Convenção da ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro** - O frequente volume de sentenças acerca da prestação de alimentos, proferidas em um Estado com o fito de serem executadas em outro, impulsionou, certamente, a elaboração e concretude no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) da *Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro*, cuja assinatura se deu em 1956, sendo propriamente promulgada no Brasil em 1965.

Nisto, cumpre anotar que, em sede da aludida Convenção, cada Estado designará uma autoridade administrativa ou judiciária para nele exercer as funções de Autoridade Remetente, bem como um organismo público ou

---

<sup>18</sup> Ver, dentre outros: STJ, SE, contestada 832-EX – Corte Especial, rel. Min. Barros Monteiro, j. 15-6-2005, *DJU*, 1º-8-2005, *RT*, 839:184-6, 2005; STJ, SE contestada 841- EX - Corte Especial, rel. Min. José Reinaldo da Fonseca, j. 15.6.2005, *DJU*, 29-8-2005, p. 134; STJ, SE contestada 1039-EX- Corte Especial, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29-6-2005, *DJU*, 5-9-2005, p. 195.

particular para as funções de Instituição Intermediária, encarregando-se esses, especificamente, do envio da sentença proferida em determinado Estado e da recepção do ato sentencial decorrente de outro Judiciário. Ambas as tarefas, no Brasil, estão a cargo da Procuradoria Geral da República, respectivamente.